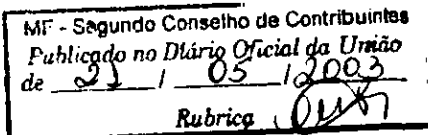




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.000597/00-78

Recurso nº : 118.175

Acórdão nº : 201-76.463

Recorrente : FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IOF. CRÉDITO. EMPRESA DE *FACTORING* NÃO FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide o IOF nas operações realizadas por empresa não financeira que se dedica a operações de *factoring*, antes do advento da Lei nº 9.532, de 1997.

As operações de crédito, correspondentes a financiamento de veículos, efetivadas entre pessoa jurídica não financeira e outra pessoa jurídica ou pessoa física, não estão sujeitas à incidência do IOF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. Rubem Toledo Damião.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/cf



Processo nº : 16327.000597/00-78

Recurso nº : 118.175

Acórdão nº : 201-76.463

Recorrente : FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração relativo a falta de recolhimento do IOF incidente sobre operações de crédito no período compreendido entre agosto de 1997 e janeiro de 1998.

O processo já esteve em julgamento na sessão de 18 de junho de 2002, onde o julgamento do recurso foi convertido em diligência.

Adoto o Relatório de fls. 1.736 a 1.740, que leio em sessão.

Naquela sessão de julgamento, por maioria, entendeu-se dever ser convertido o julgamento em diligência para intimar a Contribuinte a trazer aos autos cópia do processo administrativo nº 9900978913, tramitando junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro (CRSFN), bem como certidão atualizada de sua posição.

À fl. 1.841 o advogado da recorrente tomou ciência da Resolução e juntou as cópias do processo junto ao CRSFN, que formou o volume VIII do presente processo, das fls. 1.845 a 2.187.

No processo junto ao CRSFN discute-se a aplicação de multa por ter a Recorrente “praticado operações típicas de instituição financeira” sem a devida autorização do Banco Central do Brasil.

Há manifestação da PFN, naquele processo, anexada às fls. 2.054 a 2.065, cujo parágrafo final é:

“36. Isto posto, por falta de adequação dos fatos à norma que enseja a aplicação da penalidade administrativa, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional pela reforma do 'decisum' de primeira instância administrativa, com o conseqüente arquivamento do presente processo.”

À fl. 2.178 consta o requerimento da recorrente desistindo do recurso apresentado no âmbito do CRSFN.

Com tal desistência ficou mantida a aplicação da multa de R\$100.000,00.

É o relatório.



Processo nº : 16327.000597/00-78
Recurso nº : 118.175
Acórdão nº : 201-76.463

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso voluntário é tempestivo. O estabelecido no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/1997, atualmente MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001 (ainda em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001), referente ao depósito de, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão, foi inicialmente suprido por provimento judicial, acompanhado de fiança. Assim, conheço do recurso.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"Trata o presente de lançamento de ofício referente ao IOF incidente sobre operações de crédito, tendo em vista a falta de retenção e recolhimento do tributo em causa.

A fiscalização destaca que, as operações em questão foram idealizadas, justamente, para proporcionar, aos consumidores finais de veículos, uma opção mais vantajosa na compra financiada do bem, pois, o custo do financiamento, que implica juros, taxas de administração e a correção monetária do período, era o mesmo aplicado pelas demais instituições financeiras, com o benefício de que, pela forma proposta, não havia incidência do IOF.

Em conformidade com o apurado pela fiscalização, trata a autuada de empresa não instituição financeira, que realizou operações tipicamente financeiras, no tocante a incidência do IOF, e, em razão disso, considerada responsável pelo recolhimento do IOF incidente sobre operações de crédito, por ela realizadas.

A Requerente contra-ataca argumentando, fundamentalmente: 1) que a competência para declarar se a impugnante praticou ou não atos privativos de instituições financeiras é exclusiva do Banco Central do Brasil (BACEN) e do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN); 2) que a impugnante não é instituição financeira e não existia na legislação tributária, quando da pressuposta ocorrência do fato gerador, qualquer dispositivo prevendo a equiparação automática, para fins de tributação; 3) que a impugnante realiza operações de 'factoring'; 4) que a empresa Ford Factoring não tomou nenhum empréstimo com terceiros; 5) que nenhuma das etapas das operações caracterizam a intermediação de recursos; 6) que, para caracterizar as operações como sendo típicas de instituições financeiras há que se verificar a prática cumulativa da coleta, intermediação ou aplicação de recursos de terceiros.

O cerne da questão proposta encontra-se na equiparação da empresa FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, juridicamente formalizada como sendo de "factoring", à uma instituição financeira, como apresentado pela fiscalização, tendo em vista a caracterização de desvio de funções da empresa de 'factoring', ao promover operações de crédito com a finalidade de financiar compra de bens às pessoas físicas.

Para o deslinde do presente, necessário se faz rever alguns aspectos legais no que diz respeito à regulamentação da atividade das instituições financeiras:



Processo nº : 16327.000597/00-78
Recurso nº : 118.175
Acórdão nº : 201-76.463

Art. 17 Consideram-se instituições financeiras, para efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor ou de propriedade de terceiros.

O que se verifica, entretanto, é que a Lei 7.492/1986, que prescreve os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, define a instituição financeira num sentido mais restrito:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação de valores mobiliários.

Parágrafo único - Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.

Da análise dos dispositivos legais transcritos, constata-se que a Lei 4.595/1964 caracteriza como atividades próprias de instituições financeiras a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros; já a Lei 7.492/1986 restringe tais atividades, aos recursos só de terceiros. O artigo 1º, e demais dispositivos da Lei 7.492/1986, destinam-se à configuração dos chamados crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Assim, somente para efeitos de tipificação das figuras penais é que se afastou a aplicação de recursos próprios na atividade financeira.

No tocante a alegação de que a fiscalização da Receita Federal não tem competência para declarar se a impugnante praticou ou não atos privativos de instituições financeiras, uma vez ser essa atividade exclusiva do BACEN e do CRSFN, informando que, inclusive, já há um processo em andamento no BACEN objetivando tal apuração, tem-se que, o processo administrativo que se encontra em andamento no BACEN, embora trate das mesmas operações que motivaram o lançamento de crédito tributário pela Receita Federal, tem por objetivo a identificação de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, qual seja, o exercício, não autorizado, de atividade financeira valendo-se de recursos de terceiros, através da captação junto ao grande público, já que um dos objetivos do BACEN é, exatamente, o de proteger o Sistema Financeiro e amparar a poupança popular.

No que tange a competência do Banco Central do Brasil - BACEN, apenas a utilização de recursos de terceiros, sem a prévia e indispensável autorização do mesmo, é que configuraria a ilicitude da operação, e que levaria a aplicação de multa pecuniária, sendo este o motivo do litígio no processo instaurado pelo BACEN. Assim, para efeitos de tipificação das figuras penais é que se afastou a aplicação de recursos próprios na atividade financeira, esta, por seu turno, deflui da conceituação dada pelo art. 17 da Lei nº 4.595/1964, segundo a qual, são consideradas instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros.

Por outro lado, ao Fisco compete a identificação das operações abarcadas pela norma tributária, importando menos sua exteriorização formal, porém visando que as operações

João



Processo nº : 16327.000597/00-78
Recurso nº : 118.175
Acórdão nº : 201-76.463

sejam tributadas de acordo com o objetivo do negócio e impedindo que atividades financeiras idênticas, no caso, financiamento de venda de veículos, sejam tributadas de formas diferentes, ou seja, mais gravosa quando praticadas por instituições financeiras, e menos gravosa quando praticadas por empresa não financeira, tão-somente pelo fato destas apresentarem-se travestidas de 'operações de factoring', baseando-se sempre nos princípios fundamentais do direito tributário.

Há de se considerar, também, que o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF tem como característica a extrafiscalidade, ou seja, ele é utilizado, também, como instrumento de política econômica, visando outros interesses que não sejam os de simples arrecadação de recursos financeiros. O aumento das alíquotas do IOF objetiva desestimular a demanda por moeda, repercutindo, negativamente, em todo mercado de produtos duráveis, cujas vendas, em sua maioria, dependem das condições de financiamento, implicando, tal aumento, no encarecimento da operação.

Dessa forma, não pode o Poder Público omitir-se frente a procedimentos atípicos, para financiamento de compra de produtos duráveis, especialmente veículos, que venham desvirtuar os objetivos da política monetária (ao elevar a alíquota do IOF), bem como ofender os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Conclui-se, pessoa jurídica não financeira, que se dedique à concessão de crédito, uma típica atividade financeira, à luz da Lei 4.595/1964, independentemente de valer-se de recursos financeiros próprios ou de terceiros e de configurar, ou não, crime contra o Sistema Financeiro Nacional, está sujeita ao mesmo tratamento dispensado à instituição financeira, sendo a Receita Federal o órgão que detém a competência de fiscalizar e identificar tal atividade, para fins de tributação.

Os negócios jurídicos que não tiverem nenhuma causa real, a não ser conduzir a um menor imposto, terão sido realizados em desacordo com o objetivo do negócio; neste caso, o Fisco a eles pode se opor, desqualificando-os fiscalmente para enquadrá-los segundo a tipificação normativo-tributária, pertinente à situação que foi encoberta pelo desnaturamento da função objetiva do ato.

Argumenta, ainda, a Impugnante, que as atividades desenvolvidas não se enquadram naquelas previstas na Lei 4.595/1964, pois, para que fossem consideradas atividades típicas de instituições financeiras deveriam reunir todos os elementos ali elencados; quanto a esta questão, também não cabe razão à autuada sendo que, pelo art. 17 da Lei 4.595/1964, consideram-se instituições financeiras as pessoas jurídicas 'que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos próprios ou de terceiros. ...'; vê-se que qualquer das formas – captação, intermediação ou aplicação, caracteriza a atividade bancária, uma vez que as palavras apresentam-se unidas pela conjunção alternativa ou ,e não pela aditiva e. Ainda, a captação e intermediação só podem ocorrer com recursos de terceiros, não sendo possível captar e intermediar recursos próprios.

Assim, para a equiparação à instituição financeira, defende a autuada, basta a prática de alguma das atividades típicas das mesmas, não sendo necessário o exercício de todas as atividades elencadas na Lei, desde que essas atividades sejam exercidas profissionalmente, que representem uma atividade regular da empresa e que sejam praticadas com habitualidade.



Processo nº : 16327.000597/00-78
Recurso nº : 118.175
Acórdão nº : 201-76.463

O fato de uma empresa ter a denominação ou a fachada de 'factoring', dedicando-se, no entanto, à concessão de crédito, adotando planejamento fiscal que não se coaduna com licitude (elisão tributária), longe de estar protegida pelo escudo criado (empresa de 'factoring'), como tenta induzir a Impugnante, ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, ao atrair para si um tratamento fiscal privilegiado em relação a outro que, adotando a forma usual no negócio é levado ao pagamento integral do tributo.

A fim de melhor elucidar a questão, existem algumas características do 'factoring' que merecem ser destacadas. O 'factoring' se realiza, sobretudo, na aquisição de créditos do faturizado. A operação envolve grandes riscos para o faturizador, posto que não fica reservado o direito de voltar-se contra o cliente, ou titular do crédito transferido. Presente, ainda, a probabilidade do não-pagamento das contas, por uma série de outros motivos.

Primeiramente, trata-se de um contrato aleatório. Não fica o faturizador com segurança no recebimento do valor constante no título. É que, no 'factoring', por não se considerar um contrato bancário, impede-se o estabelecimento de garantias reais. Não se admite o direito de regresso contra o endossante, ou o transferente do título. O faturizador assume a responsabilidade pela solvabilidade do devedor.

Diante do alto risco dos negócios, é natural que assiste ao faturizador a total liberdade em oferecer e aceitar os negócios. Mais que em qualquer outro contrato, tem importância, aqui, o intuitu personae.

O contrato de 'factoring' é essencialmente oneroso: cobram os faturizadores pela atividade que exercem. As taxas de remuneração fixadas são bem mais elevadas que em outros setores de fornecimento de crédito, diante do risco a que se submetem as empresas que atuam no setor, assim; remunera-se pelo risco que corre ante a possibilidade do não recebimento e remunera-se para compensar o adiantamento das importâncias pagas.

Assim, considerando o risco que corre o faturizador e os serviços de cobrança, o contrato de faturização comporta a remuneração, que é justamente a contraprestação recebida como recompensa pelos riscos suportados. Ao desembolsar uma importância apta para atender a necessidade do faturizado, o faturizador não tem garantias quanto a adimplência dos créditos, sendo necessária, muitas vezes, a cobrança através do Poder Judiciário, acarretando considerável atraso na satisfação do crédito, ou a completa impossibilidade de receber em razão da insolvência, da impenhorabilidade dos bens ou da não-localização do devedor.

Por outro lado, analisando a operação realizada, constata-se: uma pessoa física ou jurídica efetua compra de veículo junto a uma concessionária, acordando, já no momento da compra, o pagamento de entrada e o restante para liquidação em determinado número de parcelas, conforme o caso. No contrato, o comprador autoriza a reserva de domínio do veículo para FORD FACTORING até a liquidação final da dívida, já constando da Nota Fiscal de venda a referida reserva – 'Venda com Reserva de Domínio a favor da FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA'. Como garantia do cumprimento integral de suas obrigações, o adquirente do veículos emite, na data da compra, em nome da FORD Factoring, Nota Promissória, com vencimento à vista.

Essa operação descrita, a princípio, retrata uma clara operação de financiamento de veículo, sem qualquer diferenciação em relação às praticadas pelas instituições



Processo nº : 16327.000597/00-78
Recurso nº : 118.175
Acórdão nº : 201-76.463

financeiras, a não ser pelo fato de que no contrato firmado no ato da compra de veículos constar que o parcelamento do pagamento do veículo (excluído o valor da entrada), refere-se a uma segunda etapa de negociação, querendo fazer crer que num primeiro momento compromete-se o adquirente a pagar, à concessionária, a parte restante em 30 dias para, num segundo momento, negociar a dívida junto à FORD FACTORING, para pagamento em até 36 parcelas.

Não resta dúvida de que o negócio objetivado é o financiamento de veículo, tanto que o adquirente do mesmo, já no ato da compra, efetiva o negócio de acordo com suas possibilidades financeiras, considerando o pagamento parcelado em determinado número de vezes, emitindo, para tanto, notas promissórias em igual número, valor e vencimento às parcelas, e autoriza a reserva de domínio em nome da FORD Factoring, o que caracteriza que o financiamento da compra foi efetuado pelo detentor da reserva de domínio do veículo.

Constata-se, ainda, que o interesse do cliente era a aquisição de veículo a prazo, e a forma apresentada pelas concessionárias mostrava-se interessante, por mais vantajosa, pois o custo do financiamento, que implica os juros, taxas de administração e a correção monetária do período, era o mesmo aplicado pelas demais instituições financeiras, com a vantagem de que, pela forma proposta, não havia incidência do IOF.

Nesse sentido o Código Civil traçou um princípio geral no artigo 85:

'Art. 85. Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem.'

Orlando Gomes ao discorrer sobre "Interpretação dos Contratos" em CONTRATOS, Editora Forense, RJ, 18ª edição, 1998, diz:

'... há de partir em busca da vontade real dos contraentes, sem esquecer as circunstâncias em que se formularam e outros fatos, como o comportamento anterior ou ulterior das partes, que possam servir à reconstrução da idéia (intento) nascida na mente humana como representação interna.

Nessa pesquisa, incumbe-lhe realizar a análise jurídica do contrato a fim de enquadrá-lo pelo seu conteúdo, numa das categorias contratuais definidas na lei, levando em conta apenas os elementos essenciais (essenciaia negotii) e não dando importância ao nome (nomen juris) que as partes lhe atribuíram.'

Quando o nome e a forma adotados tem por única finalidade mascarar o conteúdo do contrato, sendo a intenção contratual a obtenção e concessão de financiamento de veículo, conforme ficou evidenciado através da farta documentação anexa, é crucial a prevalência da intenção, como no presente caso.

Ora, considerando as características do 'factoring', anteriormente ressaltadas, confrontando com a matéria em causa, observa-se não se tratar de aquisição de créditos faturizados, mesmo que no bojo de todas as operações realizadas possam ser encontradas operações típicas de 'factoring', mas que surgem como operações subsidiárias em relação ao objeto principal das atividades, que nada mais é do que o financiamento de veículos.

Os riscos próprios às operações de 'factoring' inexistem nos casos aqui analisados, tanto que o custo da operação é o de um simples financiamento, apropriando-se a autuada de todas as garantias que se reveste o financiamento, quando efetuado através das instituições financeiras, concorrendo de forma desleal com as mesmas, pois utiliza-se do



Processo nº : 16327.000597/00-78
Recurso nº : 118.175
Acórdão nº : 201-76.463

mesmo sistema formal, eximindo-se, contudo, da obrigação de retenção e recolhimento do IOF incidente nas operações de crédito.

Acrescente-se, que o procedimento aqui relatado foi utilizado nas vendas com contumácia, habitualidade, profissionalidade e comercialidade, ao longo do período examinado.

De todo o exposto, extrai-se:

1) que decisões do BACEN sobre a análise de prática de operações financeiras por empresas não autorizadas, objetivando identificar crime contra o Sistema Financeiro Nacional, não vinculam as questões tributárias, primeiramente por não constituir norma complementar de legislação tributária brasileira, depois, por que o alcance objetivado pelo BACEN é bem mais restrito que o abrangido pela matéria tributária;

2) para fins de tributação de IOF, no caso presente, é indiferente se a pessoa jurídica que financiou a compra de veículos, com habitualidade, profissionalidade e comercialidade, o fez com recursos próprios, ou através de captação de recursos de terceiros;

3) para fazer face ao encargo tributário próprio da atividade tipicamente financeira, basta a prática de alguma das atividades típicas de instituições financeiras, não sendo necessário o exercício de todas as atividades elencadas na Lei, desde que exercidas profissionalmente e que sejam praticadas com habitualidade, como é caso verificado nesta análise;

4) que os contratos com cláusula de indexação do valor da prestação, com base na taxa de venda do dólar norte-americano, independentemente de nele existir qualquer tipo de irregularidade, frente a Lei 8.880/1994, sujeitam-se à incidência do IOF, assim como os demais financiamentos.

Conclui-se, que a autuada realizou atividade tipicamente financeira ao financiar a compra de veículos, a consumidores finais dos mesmos, mediante operações disfarçadas de fomento comercial; entretanto, a utilização de forma não usual, em relação ao negócio pretendido, não subtrai da empresa que concedeu o crédito, a obrigação de reter e recolher o IOF incidente sobre operações de crédito concedido a consumidores finais, conforme arts 2º, 1, 3º, 4º, 5º e 7º do Decreto 2.219/1997.

Tomo conhecimento da impugnação por tempestiva, e no mérito, JULGO PROCEDENTE o lançamento uma vez que as operações realizadas a título de fomento comercial referem-se, na realidade, a operações de crédito para financiamento de veículos, incidindo o IOF sobre tais operações."

A matéria já foi examinada nesta Câmara, pelo Acórdão nº 201-74.101, relatado pelo Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, em Sessão de 08/12/2000, cuja ementa transcrevo:

"IOF – IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS – Não incide o IOF sobre operações realizadas por instituições não financeiras, que se dedica à operação de factoring, antes do advento da Lei nº 9.532/97. As operações de crédito, correspondentes a financiamento de veículos, efetivadas entre pessoas jurídicas não financeiras e outra pessoa jurídica ou pessoa física, não se sujeitam à incidência do IOF. Recurso provido."

No referido Acórdão, assim se manifestou o ilustre Conselheiro:

"Não há como se negar, todavia, que tais operações são análogas às de financiamento, mediante crédito direto ao consumidor, mas não se enquadram na hipótese de incidência



Processo nº : 16327.000597/00-78
Recurso nº : 118.175
Acórdão nº : 201-76.463

do IOF, posto que não há entrega ou colocação de qualquer quantia à disposição dos adquirentes dos veículos."

É o que se depreende do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 5.143/66, verbis:

"Art. 1º O imposto sobre operações financeiras incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras e tem como fato gerador:

I - no caso de operações de crédito, a entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado."

Ocorre que, conforme estabelece o § 1º do artigo 108 do Código Tributário Nacional, "o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei."

E, de fato, não existe previsão legal para a exigência de tributo sobre operações de crédito que não aquelas consubstanciadas na entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado.

Desta forma, na ausência de previsão legal para a cobrança de IOF sobre operações de crédito que não representem a entrega ou a colocação de valor à disposição do interessado, por si só já torna improcedente a exigência fiscal.

Mas não é só!

Não há como fazer incidir o IOF sobre operações realizadas por instituições não financeiras, como é o caso da COMPASS, que se dedica a operações de factoring.

Isto porque, tanto o art. 1º da Lei nº 5.143/66 supratranscrito quanto o art. 2º, inciso I, do Decreto 2.219/97, estabelecem expressamente que só há incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Em razão de as empresas de factoring serem eminentemente comerciais e em conformidade com a decisão do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, que não considerou a COMPASS entidade equiparada às instituições financeiras, não resta qualquer dúvida acerca da não-incidência do IOF na hipótese.

Finalmente, parece inquestionável que as autoridades financeiras, apercebendo-se do não alcance da incidência do IOF sobre as operações de factoring e operações de mútuo realizadas por empresas não financeiras, através das Leis nºs 9.532/97 e 9.779/99, cuidaram de estabelecer tal incidência, o que, em face do princípio da irretroatividade prevista em nosso ordenamento jurídico, não alcança as operações arroladas, que serviram de base para a presente exigência, dado reportarem-se ao ano de 1997.

Em face de todo o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário".

Desnecessário aduzir sobre os princípios da legalidade e da tipicidade.

Assim, por concordar com a fundamentação do acórdão que transcrevi, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar a exigência do IOF relativo às operações realizadas no ano de 1997.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES